



Cam. Mun. B. Garças
Fls. 001
Ass. [assinatura]

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 003 DE 22 DE Abril DE 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 040 Livro 25	Fls. 28 Data 22/04/19
Horas. 19:40	
[assinatura]	
FUNCIONÁRIO	

A presente mensagem encaminhada para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso, que tem por objetivo revogar o disposto no art. 50 da Lei Complementar Municipal nº 181, de 29 de março de 2016, como forma de corrigir e adequar a jornada de trabalho àquela vigente no município, prevista na Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do referido Projeto, nos termos da legislação em vigor.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 22 de abril de 2019.


ROBERTO ANGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 29/04/2019


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1998

19:40
22-04-19



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 21 DE Abril DE 2019.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 040	Livro 05 Fls. 28 Data: 22/04/19
Horas: 19:40	
<i>[Signature]</i>	
FUNCIONÁRIO	

“Dispõe sobre revogação de dispositivos da Lei Complementar que menciona”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei complementar:

Art. 1º - Ficam revogados, o inciso VIII do artigo 15 e o artigo 50, ambos da Lei Complementar nº 181 de 29 de março de 2016, aplicando-se no lugar, as disposições pertinentes da Lei Complementar Municipal nº 03 de 04 de dezembro de 1991.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Graças/MT, 22 de abril de 2019.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 29/04/19

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 003
Ass. <i>[assinatura]</i>

**ESTADO DE MATO GROSSO****Prefeitura Municipal de Barra do Garças****LEI COMPLEMENTAR Nº 181 DE 29 DE março DE 2016.**

Projeto de Lei Complementar nº 011/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre o funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Barra do Garças-MT, institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Procuradoria Geral do Município de Barra do Garças-MT, prevista na Lei Complementar Municipal nº 84, de 1º de abril de 2005, passa a reger-se, no que concerne ao seu funcionamento interno, pelas disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar dispõe sobre o funcionamento da Procuradoria Geral do Município – PGM, definição de suas competências e instituição da Carreira de Procurador do Município por meio da criação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Procurador do Município de Barra do Garças-MT.

CAPÍTULO II**DA NATUREZA INSTITUCIONAL E COMPETÊNCIAS****Seção I****Da Natureza Institucional**

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município de Barra do Garças-MT, com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

juízo e fora dele, competindo-lhe representar e orientar judicialmente o Município; emitir parecer jurídico e informar sobre assuntos e matérias submetidas ao seu exame; proceder à cobrança da dívida ativa; supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Direta e Indireta quando solicitado; efetuar outras tarefas afins no âmbito de sua competência, bem como exercer funções de consultoria jurídica, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município terá dotação orçamentária própria, de modo a garantir-lhe a necessária autonomia administrativa e agilidade nas atribuições que lhe são inerentes.

Art. 3º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o regime jurídico de seus servidores e demais encargos técnico-jurídicos no âmbito do Município de Barra do Garças-MT.

Seção II
Das Competências

Art. 4º - Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extra judicialmente o Município de Barra do Garças-MT, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal do Município;

III - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário-CAT e aos Tribunais de Contas;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta e Fundacional;

VII - exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;

VIII - examinar os processos de aposentadoria e de retificação de aposentadoria, acompanhando a execução dos respectivos atos, a fim de assegurar a legalidade de suas concessões;

IX - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;

X - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XI - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XII - manter estágio de estudantes de Direito, na forma da legislação pertinente;

XIII - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município;

XIV - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XV - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XVI - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Chefe do Poder Executivo;

XVII - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Chefe do Poder Executivo;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

XVIII - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandado de injunção e *habeas data*;

XIX - impetrar mandado de segurança em que o promovente seja o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e autoridades que lhes são equiparadas, quando se tratar de matéria de interesse da Administração Pública Municipal;

XX - elaborar minuta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos a ser proposta pelo Prefeito Municipal;

XXI - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as limitações constitucionais e legais vigentes;

XXII - cooperar na formação de proposições de caráter normativo;

XXIII - atuar nos procedimentos administrativos concernentes ao controle interno da legalidade dos atos da Administração Municipal;

XXIV - analisar a aplicação das normas jurídicas, dando-lhes interpretação, e propondo os atos necessários ao seu esclarecimento;

XXV - subsidiar estudos e propostas visando o aperfeiçoamento e adequação da legislação municipal.

Parágrafo Único - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º - Para o cumprimento de suas finalidades, a Procuradoria Geral do Município é dividida em 02 (duas) Procuradorias Setoriais:

- I) Procuradoria Administrativa e Contencioso; e
- II) Procuradoria Fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Seção I

Da Direção Superior

Art. 6º - A Direção Superior da Procuradoria Geral do Município é realizada por servidores ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Município e Subprocurador-Geral do Município.

Art. 7º - Os cargos de Procurador-Geral e o de Subprocurador-Geral do Município, ocupados exclusivamente por procuradores de carreira, na forma do inciso V, do artigo 37, da CFRE/88, serão escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - O Procurador-Geral e o Subprocurador-Geral do Município ocuparão cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com remuneração específica na forma da Lei.

Art. 9º - Compete ao Procurador-Geral do Município:

I - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria-Geral do Município;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Subprocurador-Geral, as citações, intimações e notificações relativas nas ações em que o Município seja parte;

IV - desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

V - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procurador do Município que designar;

VI - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;

VII - delegar competência ao Subprocurador-Geral;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VIII - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria-Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

IX - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

X - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XI - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XII - designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os servidores administrativos;

XIII - apresentar, trimestralmente, ao Prefeito, relatório das atividades da Procuradoria-Geral;

XIV - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XV - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria-Geral;

XVI - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria-Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XVII - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa total ou parcial dos honorários devido pelo executado;

XVIII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo;

XIX - a dispensa da interposição de recursos judiciais ou a desistência de interpostos, especialmente quando contra indicada, em face da jurisprudência predominante;

XX - adotar, em grau de exclusividade, pareceres, minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros atos e negócios jurídicos elaborados pelos procuradores do Município, podendo aprová-los ou rejeitá-los, no todo ou em parte, opondo aditamentos, modificações, complementos e observações que julgar necessárias;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

XXI – proceder a revisão jurídica de projetos de leis, decretos, portarias regulamentares da Administração Municipal ou através de Procurador do Município que designar;

XXII – promover a uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa no âmbito de sua competência;

XXIII – baixar normas, instruções e ordens de serviço, visando organização e execução dos serviços a cargo da Procuradoria Geral do Município;

XXIV – Manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, bem como as férias e licenças;

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausências ou impedimento, substituído pelo Subprocurador-Geral.

Art. 10 - Compete ao Subprocurador-Geral do Município:

I – assessorar o Procurador-Geral do Município no exercício das suas funções, podendo, ainda, substituí-lo nos casos de ausência ou impedimentos, nos termos do Art. 9º desta Lei;

II – coordenar as atividades inerentes à Assistência Jurídica e à Execução Programática;

III – elaborar pareceres jurídicos, peças processuais e minutas, bem como realizar estudos e pesquisas de interesse da Procuradoria-Geral do Município, quando para isso for designado pelo Procurador-Geral;

IV – colaborar com os demais Procuradores no exercício de suas funções específicas;

V – coordenar as atividades internas da Procuradoria-Geral do Município, prestando assistência administrativa ao Procurador-Geral, propondo e expedindo normas sobre assuntos técnico-jurídicos e ainda, organizando e avaliando o expediente de despacho do Procurador-Geral com o Prefeito;

V – executar outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Seção II

Da Procuradoria Fiscal

Art. 11 - Aos Procuradores pertencentes ao Quadro da Procuradoria Fiscal, compete:

I – promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa;
II – emitir pareceres sobre cancelamento da Dívida Ativa;
III – praticar todos os atos de natureza judicial e extra-judicial de sua alçada, inclusive selecionar e ordenar toda a legislação, atos oficiais, decisões, pareceres e outros informes que possam apresentar interesses aos trabalhos da Procuradoria;

IV – promover o acompanhamento dos processos ajuizados junto ao Fórum;
V – fazer contatos, antes do ajuizamento, com os maiores devedores;
VI – levantar os valores depositados pelos devedores em cartório, e fazer o devido

repasso;

VII – acompanhar a relação dos devedores inscritos e dívida ativa para cobrança judicial;

VIII – coletar informações junto ao Cartório de Registro Geral de imóveis para requerer o arresto;

IX – defender o Município nos embargos à execução fiscal;

X – desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas.

Seção III

Da Execução Programática

Art. 12 - As funções de Execução Programática da Procuradoria-Geral do Município são desempenhadas por servidores, ocupantes de cargos de carreira, sendo os cargos de carreira os cargos de provimento efetivo de Procurador do Município.

Art. 13 - O ingresso na Carreira de Procurador do Município dar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos, com padrão de vencimento e provimento inicial no cargo



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

referente à primeira classe, nos termos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Procurador do Município, previsto no Capítulo V desta Lei.

Art. 14 - Os atuais cargos isolados de provimento efetivo com nomenclatura de Advogado, integrantes do Quadro de cargos efetivos do Poder Executivo Municipal, passam a ser cargos de carreira com a nomenclatura de Procurador do Município, integrando o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei.

Art. 15 - Compete aos Procuradores do Município integrantes da Carreira:

I – coordenar as atividades de natureza jurídica e orientar a atuação dos diversos Órgão e Unidades Administrativas do Município;

II – despachar com o Subprocurador e com o Procurador-Geral do Município, podendo despachar com o Chefe do Poder Executivo Municipal quando solicitados por este ou pela Direção Superior;

III – representar o Município em todas as instâncias jurídicas;

IV – desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, mediante determinação ou autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;

V – assessorar o Procurador-Geral e o Subprocurador do Município em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VI – sugerir ao Procurador-Geral e ao Subprocurador do Município medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

VII – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Municipal;

VIII – Presidir nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares;

IX – propor ao Chefe do Poder Executivo as alterações necessárias à legislação de âmbito municipal;

X – auxiliar as autoridades administrativas nos assuntos jurídicos de interesse do Município, prestando consultoria e assessoria jurídicas, observado os limites de suas competências previstas nesta Lei;

XI – emitir pareceres em matéria jurídica submetidas a sua apreciação;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

XII – fixar a interpretação das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal em suas áreas de atuação;

XIII – elaborar estudos e preparar informações, mediante solicitação da Direção Superior;

XIV – examinar, prévia e conclusivamente, quando não for defeso em lei nem ferir os princípios constitucionais:

a) os textos de edital de licitação, de concursos e seleções públicas promovidas pelo Município;

b) os textos dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres, a serem celebrados e publicados;

c) os atos administrativos submetidos a sua análise.

XV – examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios de interesse do Município quando submetidos à sua apreciação, indicando as alterações e providências necessárias;

XVI – executar outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral ou Subprocurador do Município.

Parágrafo único. A movimentação do Procurador Municipal, nas Secretarias ou órgãos da Administração Pública municipal direta, indireta, autarquias ou fundações públicas, bem como entre os referidos órgãos e o Poder Legislativo municipal, para o cumprimento das competências previstas neste artigo, ocorrerá sempre por designação do Chefe do Poder Executivo municipal, podendo efetivar-se:

I – por designação efetuada pelo Procurador-Geral do Município;

II – a pedido do Procurador do Município, que será submetido ao crivo do Procurador-Geral, observada a conveniência do serviço;

III – por permuta, com a concordância dos gestores das partes interessadas e anuência do Procurador-Geral;

IV – para ocupar cargo de provimento em comissão.

Art. 16 - É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- I – em que haja interesse adverso do Município;
- II – em que seja interessado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 17 - O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

- I – houver emitido parecer contestado em Juízo pela parte adversa;
- II – ocorrer qualquer dos casos análogos previstos na legislação processual.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará o fato ao Procurador-Geral, expondo os motivos da suspeição, para que este o acolha ou não e, acolhendo, indique procurador para substituição.

Seção IV

Da Execução Administrativa

Art. 18 - As funções de Execução Administrativa da Procuradoria-Geral do Município são desempenhadas por servidores ocupantes de cargos de carreira e/ou isolados, sendo os cargos de carreira os cargos de provimento efetivo de Procurador do Município, e os cargos isolados os demais cargos efetivos ou de provimento em comissão que porventura estiverem prestando serviços junto à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 19 - A Execução Administrativa compreende as seguintes atribuições:

- I – coordenar as atividades administrativo-financeiras necessárias ao funcionamento da Procuradoria Geral do Município;
- II – elaborar relatórios de acordo com análise de informações coletadas para realização de atividades internas;
- III – desenvolver atividades de pessoal, efetuando registros e controles decorrentes das rotinas de administração de recursos humanos, tais como: apontamentos relativos à Folha de Pagamento, controle de frequência, dentre outros;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV – orientar os trabalhos relativos aos serviços gerais da Procuradoria-Geral do Município, assegurando a organização, limpeza, higiene e segurança de suas dependências;

V – efetuar o controle de aquisição, registro, distribuição e estoque de todo material de consumo destinado à Procuradoria Geral do Município;

VI – manter atualizados os arquivos de documentos e outros materiais;

VII – organizar os trabalhos administrativo-financeiros a seu cargo, segundo normas e procedimentos estabelecidos, assegurando o fluxo normal dos trabalhos;

VIII – receber, protocolar e expedir documentos, encaminhando-os interna e externamente, através do setor de protocolo;

IX – informar à Direção Superior periodicamente a necessidade de aquisição de bens necessários ao adequado funcionamento das atividades internas;

X – atender as solicitações dos responsáveis pela Direção Superior e pela Execução Programática, observadas as competências legais;

XI – executar outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelos Procuradores do Município ou pelos responsáveis pela Direção Superior inerentes às rotinas administrativo-financeiras.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E AS PRERROGATIVAS DO CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 20 - São deveres dos Procuradores do Município e demais servidores lotados na Procuradoria Geral do Município, os previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças, ressaltando-se:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - urbanidade;
- III - lealdade à instituição que serve;
- IV - guardar sigilo profissional;
- V - atualizar-se profissionalmente;
- VI - obedecer às ordens superiores;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VII - proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação para com os seus pares;

VIII - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

IX - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Os servidores lotados na Procuradoria Geral do Município responderão disciplinarmente nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças, pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração Municipal, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições legais, bem como pela inobservância dos deveres e obrigações previsto nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças.

Art. 21 - Aos servidores da Procuradoria Geral do Município, sob pena de responsabilidade, é proibido, além das vedações dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças:

I - receber, a qualquer título ou pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio, salvo honorários advocatícios na forma disposta em regulamento, a ser estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo,

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município;

III - confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral;

IV - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato.

V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade de função pública;

Art. 22 - O ocupante do cargo de Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial. Constitui ainda prerrogativas dos Procuradores do Município:

- a) solicitar auxílio e colaboração das autoridades e dos agentes públicos para o desempenho de suas funções;
- b) possuir carteira de identidade e funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. É facultado ao Procurador do Município requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

Art. 23 - As Secretarias, órgãos e setores Municipais fornecerão, com rigorosa observância dos prazos que lhes forem estabelecidos, em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido pelo Procurador do Município previsto neste artigo implicará na aplicação das penas disciplinares prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrerem para a Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 24 - Fica instituída a Carreira de Procurador do Município, na estrutura do Poder Executivo de Barra do Garças-MT, por meio dos seguintes princípios e diretrizes básicas:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I – ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, por ato de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, observado o disposto nas determinações dos artigos 12 e seguintes desta Lei;

II – estímulo ao desenvolvimento funcional, buscando a valorização do profissional pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho alcançado;

III – desenvolvimento funcional por meio da progressão e promoção, com reconhecimento do mérito e mediante critérios objetivos que proporcionem igualdade de oportunidade no desempenho do cargo;

IV – racionalização da estrutura de cargos efetivos e remuneração, eliminando vantagens pecuniárias desnecessárias;

V – adoção de sistema de avaliação de desempenho e gestão de metas que assegure o efetivo e adequado provimento derivado e garanta a excelência dos serviços prestados pelos servidores públicos integrantes da carreira.

Art. 25 - Para a aplicação desta Lei e finalidades deste Capítulo consideram-se fundamentais os seguintes preceitos:

I – quadro funcional é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções públicas remuneradas ou de seus órgãos internos;

II – carreira é o conjunto de classes funcionais em que seus integrantes e ocupantes de cargos de provimento efetivo vão percorrendo os diversos patamares de que se constitui a progressão funcional, passando de uma classe para outra, por meio de provimento derivado;

III – classe é a composição de cargos públicos de provimento efetivo com mesmas atribuições escalonados em referências;

IV – referência é o índice ou padrão que representa o percurso do servidor dentro do mesmo cargo e respectiva classe, caracterizando a progressão funcional;

V – cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Pública Direta e Indireta que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remunerações fixadas em lei ou diploma a ela equivalente;

VI – cargos de carreira são cargos que permitem a progressão funcional e a respectiva promoção dos servidores através de diversas classes até chegar à classe mais elevada;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VII – cargos isolados são cargos com natureza estanque e inviabilizam a progressão funcional e respectiva promoção dos servidores;

VIII – provimento derivado é o tipo de provimento em que o cargo é preenchido por servidor que já tenha vínculo anterior com outro cargo sujeito ao mesmo estatuto e existente na mesma carreira;

IX – progressão é a forma de desenvolvimento funcional simbolizada por referências, pelas quais o servidor percorre, dentro do mesmo cargo, materializando sua melhoria por elevação nos vencimentos;

X – desenvolvimento funcional é a melhoria do servidor ocupante de cargo de carreira, por progressão vertical e horizontal que propiciem, respectivamente, o percurso por referências com elevação dos padrões de vencimentos e o direito a mudança de classe dentro da carreira;

XI – enquadramento é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em um determinado cargo, classe e padrão de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico-funcional no momento da implementação da carreira.

Seção II

Da Composição da Carreira

Art. 26 - A série de Classes que compõem a Carreira de Procurador do Município estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação, identificada por letras maiúsculas assim descritas:

- a) Classe A: habilitação em nível superior;
- b) Classe B: requisito da classe A, mais título de especialista ou equivalente tais como cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional que somados deverão alcançar uma carga mínima de 300 (trezentas) horas, e experiência mínima comprovada de 03 (três) anos na área de atuação;
- c) Classe C: requisito da classe B, mais título de especialista *latu sensu* com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) Classe D: mestrado ou doutorado;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 1º Cada Classe desdobra-se em 13 (treze) níveis, que constituem a linha vertical de progressão.

§ 2º A carga horária de cursos de especialização e/ou capacitação profissional contada para posicionamento na classe não será recontada para efeito de nova progressão horizontal.

§ 3º Os títulos de pós-graduação deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo.

§ 4º São condições para a posse e efetivação no cargo as normas previstas na Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças-MT.

§ 5º Não há hierarquia entre os cargos que compõem as classes definidas na Carreira de Procurador do Município.

Seção III

Do Desenvolvimento Funcional na Carreira

Art. 27 - Os ocupantes dos cargos de Procurador do Município, quando em efetivo exercício, terão direito ao desenvolvimento funcional da seguinte forma:

- I - por progressão horizontal;
- II - por progressão vertical.

Art. 28 - Para os efeitos da progressão, considera-se efetivo exercício o tempo de permanência do servidor sem afastamento do cargo de Procurador do Município, bem como os casos previstos nos artigos 34 e 114, respectivamente, da Lei Municipal nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Garças, além dos seguintes afastamentos e/ou licenças constantes da referida Lei:

- I – licença por acidente em serviço;
- II – licença para atividade política;
- III – licença para desempenho de mandato classista;
- IV – afastamento para realizar trabalho ou estudo de interesse da administração pública fora do Município de Barra do Garças-MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo único. O período da licença de que trata o inciso III deste artigo será considerado como efetivo exercício, para efeitos desta Lei, desde que o mandato ocorra em entidades de representação sindical dos servidores de Barra do Garças ou demais entidades representativas com atividades inerentes ao cargo de Procurador Municipal.

Art. 29 - É assegurado o desenvolvimento funcional ao servidor ocupante do cargo efetivo de Procurador do Município quando nomeado para cargo de provimento em comissão, observadas as disposições da Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças-MT.

Art. 30 - O desenvolvimento funcional do servidor será processado no Órgão/Secretaria responsável pelos Recursos Humanos da Prefeitura, mediante solicitação formal emitida pela Procuradoria Geral do Município, acompanhada da documentação necessária para a sua implementação.

§1º. O desenvolvimento funcional por progressão será efetivado no mês subsequente ao mês definido para o enquadramento dos servidores integrantes da Carreira de Procurador do Município, observado sempre o interstício mínimo e os critérios definidos para a progressão.

§2º. O desenvolvimento funcional por incentivo à titulação acadêmica ocorrerá nos termos do disposto na Subseção III desta Seção.

Art. 31 - A efetivação da progressão ocorrerá mediante Ato do Chefe do Poder Executivo, após o cumprimento dos procedimentos internos definidos para a sua concessão.

Art. 32 - O Quadro de composição na Carreira com as classes, referências e respectivos padrões de vencimento não sofrerá alteração por ocasião da instituição desta Lei.

Subseção I
Da Progressão Horizontal



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 33 - A progressão horizontal dos Procuradores Municipais dar-se-á por capacitação mediante a obtenção pelo servidor de certificação que comprove a participação em atividades de capacitação nas áreas correlatas ao cargo de Procurador do Município, passando de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 03 (três) anos da classe A para a classe B, mais 03 (três) anos da classe B para a classe C, e 05 (cinco) anos da classe C para a classe D.

§1º O servidor que apresentar titularidade acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito específico para esta, terá direito às progressões horizontais, desde que cumpra o intervalo mínimo exigido em cada classe, até atingir a classe correspondente a sua titulação.

§2º A progressão horizontal de que trata este artigo assegura ao servidor o direito de posicionar-se no mesmo nível da classe anteriormente ocupada.

§3º Não terá direito à progressão o servidor que preencher apenas um dos requisitos previstos neste artigo, ficando seu desenvolvimento funcional condicionado ao preenchimento do requisito não atendido.

Art. 34 - O servidor terá direito à progressão, quando:

- I – estiver no último nível da classe a que pertence;
- II – tiver preenchido os requisitos para a progressão.

Art. 35 - Para todos os efeitos, os documentos referentes à certificação que comprovem a atividade de capacitação do servidor, só poderão ser apresentados uma única vez durante todo o período da carreira.

Parágrafo único. No caso de certificação de atividade de capacitação na modalidade Cursos, não será aceito, para efeitos da contagem da carga horária mínima exigida para a progressão, declarações ou documentos similares de cumprimento parcial da carga horária do Curso.

Art. 36 - Tanto quanto possível, a Administração Pública municipal assegurará a participação dos Procuradores Municipais em Cursos, Encontros, Conferências, Colóquios, Congressos,



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Jornadas, Seminários, Simpósios, Fóruns, Oficinas, Palestras, *Workshops e similares*, desde que realizados na área de atuação dos procuradores no Município.

Subseção II
Da Progressão Vertical

Art. 37 - A progressão vertical dar-se-á por tempo de efetivo exercício do servidor no cargo de Procurador do Município e mediante avaliação periódica de desempenho, passando de uma referência e respectivo padrão de vencimento para a referência e padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe a que pertence, desde que:

- I - aprovado em processo anual específico de avaliação de desempenho;
- II - cumprido o intervalo de 03 (três) anos.

§1º O tempo de efetivo exercício na Administração Pública direta, autárquica e fundacional será computado na proporção de 03 (três) anos para cada nível.

§2º A avaliação periódica de desempenho será realizada a cada 12 (doze) meses, no mês do enquadramento do servidor na carreira, pela Direção Superior e enviada ao Órgão/Secretaria responsável pelo Recursos Humanos da Prefeitura para conhecimento, controle e para fazer constar dos assentos funcionais do servidor.

§3º Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão vertical dar-se-á automaticamente.

Art. 38 - Para a progressão vertical, a diferença entre um nível e o imediatamente superior será de 3% (três por cento) do padrão de vencimento do servidor, tomando por base o padrão de vencimento da referência na qual se encontrava.

Subseção III
Do incentivo à titulação acadêmica

Art. 39 - O incentivo à titulação acadêmica dar-se-á mediante a obtenção pelo servidor de certificado ou diploma que comprove título em cursos de pós-graduação *Latu Sensu* ou *Strictu*



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Sensu, e será percebido na forma de vantagem pecuniária, tomando por base o padrão de vencimento da referência na qual se encontra o servidor, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) para doutorado, com defesa e aprovação de tese na sua área de atuação;

II - 35% (trinta e cinco por cento) para mestrado, com defesa e aprovação de tese na sua área de atuação;

III - 30% (trinta por cento) para pós graduação *Latu Sensu* ou *Strictu Sensu*, em nível de especialização, na sua área de atuação, com curso de duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV - 20% (vinte por cento) para um total igual ou superior a 300 (trezentas) horas em cursos na sua área de atuação;

V - 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) horas em cursos na sua área de atuação.

§1º Para todos os efeitos de concessão do incentivo à titulação acadêmica será válida a titulação maior, vedada a acumulação.

§2º Ocorrendo o desenvolvimento funcional por progressão horizontal e/ou vertical, o incentivo à titulação tomará por base o padrão de vencimento da referência para a qual o servidor progrediu.

§3º Para a concessão do incentivo à titulação somente será considerado título em curso que mantenha correlação direta com as atribuições do cargo de Procurador Municipal, oriundos de instituição credenciada pelo Ministério da Educação.

§4º Para os cursos realizados no exterior, os certificados ou diplomas deverão ser reconhecidos e registrados por universidade brasileira.

§5º Não será considerado como título para fins de incentivo à titulação aquele que tenha sido utilizado para a obtenção da carga horária total exigida de atividade de capacitação para o desenvolvimento funcional por progressão.

Art. 40 - A efetivação do incentivo à titulação ocorrerá mediante Ato do Chefe do Poder Executivo, após o cumprimento dos procedimentos internos definidos para a sua concessão.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Subseção IV

Da suspensão do desenvolvimento funcional

Art. 41 - O desenvolvimento funcional por progressão vertical e/ou horizontal ficará suspenso, embora implementadas todas as condições, quando o servidor incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I – sofrer punição disciplinar, devidamente apurada em processo administrativo disciplinar, ficando o desenvolvimento funcional suspenso pelo prazo que durar o registro da penalidade nos assentos funcionais do servidor, nos termos da Lei municipal nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Garças-MT.

II – tiver mais de 05 (cinco) faltas não justificadas, a cada 12 meses, no período do interstício que antecede à efetivação da progressão ou promoção;

III – sofrer condenação em processo criminal, transitado em julgado, no período do interstício, ficando o desenvolvimento funcional suspenso pelo tempo que durar a pena;

IV – estiver no gozo de afastamento ou licença não previsto no artigo 27 desta Lei;

V – tiver o estágio probatório suspenso nos termos da Lei municipal nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Garças-MT.

Parágrafo único. A suspensão do desenvolvimento funcional na carreira cessará quando o servidor deixar de incorrer nas hipóteses previstas neste artigo, devendo a contagem do prazo do interstício retomar da data em que iniciou a suspensão.

Art. 42 - O desenvolvimento funcional por incentivo à titulação não será concedido, embora implementadas todas as condições, quando o servidor incorrer em uma das hipóteses previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Após a concessão do desenvolvimento funcional por incentivo à titulação, o servidor não perderá o direito ao recebimento deste, salvo nos casos previstos em Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Seção IV

Do Enquadramento

Art. 43 - A partir da Publicação desta Lei, os Procuradores Municipais serão enquadrados no quadro de pessoal por meio de Decreto do Prefeito Municipal.

§1º O enquadramento a que se refere este artigo será feito por Portaria do Prefeito Municipal, para os ajustes que se fizerem necessários, porventura não previstos nesta Lei.

§2º O enquadramento dos cargos de Procurador do Município se fará de acordo com a escala de referência que se encontrar cada Procurador, tomando como base o valor do salário do servidor e seu parâmetro na escala referencial.

§3º Para corrigir distorções porventura existentes entre o enquadramento e o salário dos Procuradores Municipais poderá ser utilizada a referência no horizontal e vertical, arredondando-se para maior a diferença encontrada.

Art. 44 - Quando o enquadramento recair em referência cujo vencimento seja inferior ao atualmente percebido pelo servidor, esta será ajustada na escala, de acordo com sua categoria até sua equiparação, nos termos do Parágrafo 3º do artigo anterior.

Art. 45 - O Procurador Municipal que se julgar prejudicado no enquadramento, poderá, através de petição fundamentada, solicitar ao Prefeito Municipal reconsideração do ato que o enquadrado, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Decreto de enquadramento.

Parágrafo Único: Os pedidos de reconsideração e ou recursos não terão efeitos suspensivos, o que for provido, retroagirá seus efeitos a data do enquadramento.

Art. 46 - Os servidores que estiverem em licença, com perda de vencimento por motivo de afastamento para tratar de interesse particular, serão enquadrados em suas categorias próprias, quando cessar os efeitos do afastamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único: O período de afastamento de que trata este artigo, não será considerado para contagem de tempo de serviço para fins de enquadramento.

Art. 47 - Para efeito da contagem de tempo de serviço serão arredondadas para 01 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 11 (onze) meses.

Art. 48 - Na aplicação do enquadramento, para todos os efeitos, será considerado o tempo de serviço completado na data da publicação desta lei.

Art. 49 - O ingresso na carreira de Procurador do Município é facultativo, sendo assegurado o direito ao servidor de fazer opção pelo não enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei.

§1º O servidor que optar por não ingressar na carreira deverá manifestar sua vontade no prazo que será definido para o início e conclusão do enquadramento, mediante assinatura em documento a ser disponibilizado pelo Órgão/Secretaria responsável pelo Recursos Humanos da Prefeitura.

§2º Manifestando-se pelo não enquadramento neste PCCR, o cargo ocupado pelo servidor permanecerá como cargo efetivo isolado, com nomenclatura de Advogado, e a este se aplicará o sistema de remuneração da legislação anterior, percebendo o vencimento-base definido para os cargos isolados de nível superior da Prefeitura, sem prejuízo das vantagens pecuniárias previstas na Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças-MT.

§3º Ao servidor que optar não ingressar na carreira é assegurado o reajuste no seu vencimento básico na mesma forma do reajuste geral dos servidores do Poder Executivo municipal.

Seção V

Da Jornada de Trabalho

Art. 50 - Fica definida a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais para os servidores ocupantes do cargo de Procurador do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§1º A carga horária de que trata o *caput* deste artigo poderá ser acrescida, mediante o interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

§2º As atividades de pesquisas vinculadas ao cumprimento das atribuições do cargo de Procurador Municipal, assim como as audiências e consultas de processos no Fórum, poderão ocorrer, preferencialmente, dentro da jornada de trabalho do servidor.

§3º Na jornada de trabalho do Procurador do Município será permitida a compensação de horário desde que haja autorização do responsável pela Direção Superior.

Seção VI
Da Remuneração

Art. 51 - A composição da remuneração do Procurador Municipal integrante da carreira dar-se-á da seguinte forma:

I - vencimento básico em conformidade com o padrão de vencimento definido na referência que se situar o servidor;

II - incentivo à titulação.

III - vantagens pecuniárias obrigatórias (gratificação natalina e adicional de férias) nos termos da Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças-MT.

IV - abono de permanência de que trata o Art. 40, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. O reajuste do vencimento básico do cargo de carreira de Procurador Municipal, quando concedido no reajuste geral dos servidores do Poder Executivo municipal, incidirá sobre o padrão de vencimento da primeira referência da classe inicial da carreira que servirá de base para o reajuste dos demais padrões de vencimento definidos no PCCR instituído por esta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 52 - Os antigos cargos isolados de provimento efetivo de Advogado, com nomenclatura e natureza jurídica adequada à Carreira nos termos do Art. 13 desta Lei, que sejam objeto de concurso público em andamento no momento da publicação desta Lei, serão providos na forma do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Procurador do Município instituído por esta Lei, sem prejuízo das disposições referentes ao provimento dos cargos, constantes do Título I da Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças-MT.

Parágrafo único. O ingresso na carreira de Procurador do Município é facultativo, sendo assegurado o direito de fazer opção pelo não enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei.

Art. 53 - O servidor ocupante do cargo efetivo de Procurador do Município, integrante do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei, sujeitar-se-á ao Regime Jurídico Estatutário estabelecido pela Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991.

Art. 54 - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei obedece, exclusivamente, às normas por esta Lei estabelecidas, não prevalecendo, para quaisquer efeitos, as reclassificações, enquadramentos e normas definidas em Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ou similares estabelecidos para os demais servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Executivo municipal.

Art. 55 - Além dos cargos já existentes designados para a estrutura e organização da Procuradoria-Geral do Município, poderão ser criados ou designados novos cargos à medida que a Administração Pública Municipal necessitar.

Art. 56 - Os honorários advocatícios de sucumbência oriundos de processos judiciais de órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta, cujas ações forem representadas pela



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Procuradoria Geral do Município pertencerão aos procuradores do Município, lotados na Procuradoria Geral do Município, em efetivo exercício, devidamente mandatados pelo Chefe do Poder Executivo, conforme regulamentação própria.

Parágrafo único. Os honorários descritos no caput deste artigo serão depositados em conta corrente própria, cuja movimentação será de responsabilidade do Procurador Geral do Município ou por procurador do município que o mesmo indicar.

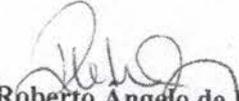
Art. 57 - Decreto do chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os procedimentos relativos ao funcionamento interno da Procuradoria-Geral do Município, bem como estabelecendo os procedimentos referentes ao processo de desenvolvimento funcional dos procuradores municipais, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 58 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar ou especial, bem como remanejar as dotações orçamentárias dos outros exercícios necessários ao efetivo cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 59 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário.

Barra do Garças-MT, 29 de março de 2016.


Roberto Angelo de Farias
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 04 DE dezembro DE 1991.

Dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações Municipais.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. PAULO CESAR R. DE AGUIAR, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I
DO REGIME JURIDICO

Art.1o - O Regime Jurídico único dos servidores públicos do Município de Barra do Garças - MT, bem como e de suas autarquias e das fundações públicas, e o estatutário instituído por esta Lei.

Art.2o - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art.3o - Cargo público é aquele criado por lei, com denominação própria em número certo, integrante da carreira com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura administrativa.

PARÁGRAFO 1o - Os cargos públicos, são acessíveis a todos brasileiros, observadas as condições prescritas em Leis e regulamentos.

PARÁGRAFO 2o - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei, e serão pagos pelos cofres públicos.

PARÁGRAFO 3o - O provimento dos cargos públicos será em caráter efetivo ou em comissão.

Art.4o - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, serão organizados e providos em carreira.

Art.5o - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na Legislação específica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARAGRAFO 1o - Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

PARAGRAFO 2o - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básico, médio e superior.

Art.6o - Quadro é o conjunto de cargos de carreiras e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art.7o - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

CAPITULO II
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.8o - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - A nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - saúde física e mental.

PARAGRAFO 1o - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

PARAGRAFO 2o - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 10 (dez) por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art.9o - O provimento dos cargos públicos far-se-a mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art.10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art.11 - São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reintegração.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art.12 - A nomeação far-se-á :

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo da classe inicial de carreira;
- II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração, observando o disposto no art. 14 desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A designação, por acesso, para função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá de preferência, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o art.13, parágrafo único.

Art.13 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidas pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art.14 - A primeira Investidura em cargo público Municipal, depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaradas em lei, obedecido o inciso I e II do Art.37 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As provas escritas ou escritas e práticas, poderão ser substituídas por provas orais ou prático-orais, conforme o caso.

Art.15 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 1o - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO 2o - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art.16 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art.17 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

PARÁGRAFO 1o - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

PARÁGRAFO 2o - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

PARÁGRAFO 3o - A posse poderá dar-se mediante procuração específica, quando se tratar de servidor ausente do Município, ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO 4o - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação ou ascensão.

PARÁGRAFO 5o - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo fixado nesta lei.

Art.18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO UNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art.19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARÁGRAFO 1o - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Cam. Mun. B. C. S. C.
Fls. 034
Ass. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 2o - Os Secretários Municipais, aos Diretores e Chefias de órgãos administrativos que lhes forem diretamente subordinados.

Art.20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO UNICO - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art.21 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício que é contado no mesmo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art.22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito no máximo a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

PARÁGRAFO UNICO - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE

Art.23 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art.24 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO 1o - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão;

PARÁGRAFO 2o - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

SEÇÃO VI
DA READAPTAÇÃO

Art.25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada inspeção médica.

PARÁGRAFO 1o - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 2o - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

PARÁGRAFO 3o - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de salário do servidor.

SEÇÃO VII
DA REVERSÃO

Art.26 - Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art.27 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante da sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art.28 - Não poderá reverter o aposentado que já estiver em idade de aposentadoria compulsória.

SEÇÃO VIII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art.29 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Capacidade de iniciativa;
- III - Disciplina;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade;
- VI - Idoneidade moral.

Art.30 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Art.31 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para cargo público municipal em comissão.

036
9

=====

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BARCAS - ESTADO DE MATO GROSSO

=====

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 - Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

PARÁGRAFO 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 39.

PARÁGRAFO 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO UNICO - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 34 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 114 são considerados como de efetivo exercício:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo ou emprego em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou distrital;
- III - Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - Juri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - Licenças previstas nos incisos V, VI, VIII, e IX do art. 81.

PARÁGRAFO UNICO - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

=====

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA

Art.35 - A vacância do cargo público decorrerá de :

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Acesso;
- V - Readaptação;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - Falecimento;
- IX - Transferência;

Art.36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício do cargo.

Art.37 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

Art.38 - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;
- II - Imediata aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - Da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art.39 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

038
9

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 40 - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

PARÁGRAFO 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do aproveitamento.

PARÁGRAFO 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

PARÁGRAFO 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

PARÁGRAFO 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

PARÁGRAFO 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

Com. Mun. B. Garças
N.º 039
A.º 91

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 3o - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 44 - Vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo vigente no município reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

PARÁGRAFO 1o - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

PARÁGRAFO 2o - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal.

Art. 47 - O servidor perderá:

- I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 48 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos na forma definida em regulamento.

Cam. Mun. 10 010
Ass. 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 49 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

PARAGRAFO UNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

PARAGRAFO UNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPITULO II
DOS BENEFICIOS

SEÇÃO UNICA
DA APOSENTADORIA

Art. 52 - A aposentadoria, pensão aos dependentes e criação do fundo de aposentadoria e pensões dos Servidores Municipais será objeto de lei especial.

CAPITULO III
DAS VANTAGENS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custos;
- II - Diárias;
- III - Transporte;
- IV - Gratificações e adicionais;

PARAGRAFO UNICO - As gratificações e os adicionais somente se incorporação ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 54 - As vantagens previstas no artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para o efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

SEÇÃO I
DE AJUDA DE CUSTO

Art.55 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que no interesse do serviço, passar a ter exercício fora da sede, com mudança em caráter permanente ou temporário, desde que superior a um ano.

PARÁGRAFO 1º - Correm por conta da administração as despesas com transportes do servidor e de sua família.

PARÁGRAFO 2º - A família do servidor que faleceu fora da sede será assegurada ajuda de custos para retorno a localidade de origem.

Art.56 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art.57 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude do mandato eletivo.

Art.58 - Será concedida ajuda de custo aquele que, não sendo do Município for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno ao domicílio de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO - No afastamento para servirem órgãos de outros Poderes do Estado, ou da união a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art.59 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art.60 - O servidor que, a serviço, se afastar de sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

PARÁGRAFO 1º - A diária será concedida por dia de afastamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 2o - Tais casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária, e sim à ajuda de custo.

Art. 61 - O servidor que recebeu diárias e não se afastar de sede, por qualquer motivo fica obrigado a restituir integralmente no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO 1o - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

PARÁGRAFO 2o - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO III
DO TRANSPORTE

Art. 62 - Conceder-se-á a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

Art. 63 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais.

- I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II - Gratificação natalina;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - Adicional pelo exercício da atividade insalubres ou penosas, perigosas;
- V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - Adicionais noturnos;
- VII - Adicionais de férias;
- VIII - Abono familiar.
- IX - Auxílio para diferença de caixa de acordo com regulamento.

SUB-SEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA
ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA

Art. 64 - Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

PARÁGRAFO 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do Secretário Municipal.

PARÁGRAFO 2º - A gratificação prevista neste artigo incorporar-se-á integralmente ao provento da aposentadoria.

SUB-SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 65 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

PARÁGRAFO 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

PARÁGRAFO 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberam na data do pagamento daquela.

PARÁGRAFO 4º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO 5º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 66 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Art. 67 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS - ESTADO DE MATO GROSSO

SUB-SEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.68 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 2 (dois) por cento do vencimento base, por ano de efetivo exercício, o qual será automaticamente incorporado ao salário do servidor a partir do mês que completar o anuênio.

Art.69 - Será computado para efeito do adicional por tempo de serviço apenas o tempo de efetivo exercício, considerando-se como o disposto em lei.

SUB-SEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,
PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art.70 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

PARÁGRAFO 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

PARÁGRAFO 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art.71 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubres e em serviço não perigoso.

Art.72 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS -- ESTADO DE MATO GROSSO

SUB SEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art.73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, exceto os ocupantes em cargos em comissão.

Art.74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender à situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

PARÁGRAFO 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

PARÁGRAFO 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art.73 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUB-SEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Art.75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUB-SEÇÃO VII
DO ABONO FAMILIAR

Art.76 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

- I - Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.
- II - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao menor salário pago pelo Município.

PARÁGRAFO 3º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

PARÁGRAFO 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 77 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto assim fizerem jus.

PARÁGRAFO 1º - Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

PARÁGRAFO 2º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 78 - O valor do abono familiar será igual a 4% do valor do menor salário pago pela municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 79 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 80 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Cam. Mun. Barra do Barças
Fls. 047
12

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

**CAPITULO IV
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 81 - Conceder-se-á ao servidor, licença:

- I - Licença para tratamento de saúde;**
- II - Licença à gestante, à adotante e da licença paternidade;**
- III - Licença por acidente em serviço;**
- IV - Licença por motivo de doença em pessoa da família;**
- V - Licença para o serviço militar;**
- VI - Licença para atividade particular;**
- VII - Licença para tratar de interesse particular;**
- VIII - Licença para desempenho de mandato classista;**
- IX - Licença prêmio;**
- X - Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.**

PARÁGRAFO 1º - A licença prevista no inciso I e IV será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

PARÁGRAFO 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses salvo nos casos dos incisos III, V, VI e VII.

PARÁGRAFO 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, II deste artigo.

Art. 82 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 83 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

PARÁGRAFO 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

048
9

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARAGRAFO 2o - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 85 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

PARAGRAFO UNICO - Não sendo homologada a licença médica, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo sendo consideradas faltas justificadas, os dias que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo.

Art. 86 - O atestado médico e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença de que sofra o servidor, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente ou de doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei.

PARAGRAFO UNICO - A perícia médica será feita obrigatoriamente por uma junta composta de três médicos.

Art. 87 - O servidor não poderá permanecer em licença médica da mesma espécie, salvo previsto no artigo 81, no parágrafo 2o desta lei.

SEÇÃO III
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE
E DA LICENÇA - PATERNIDADE

Art. 88 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

PARAGRAFO 1o - A licença poderá ter início no 1o (primeiro) dia do 9o (nono) mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica.

PARAGRAFO 2o - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

PARAGRAFO 3o - No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de sua função.

Art. 89 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 7 (sete) dias consecutivos.

Com Data 049
21

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 90 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 91 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 92 - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 93 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - Sofrida no percurso da resistência para o trabalho e vice-versa.

Art. 94 - O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 95 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 96 - Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

050
91

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

PARÁGRAFO 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 97 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença a vista de documento oficial.

PARÁGRAFO 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

PARÁGRAFO 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 98 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

PARÁGRAFO UNICO - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo serviço estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 99 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

PARÁGRAFO 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse de serviços inadiáveis.

Com. Mun. 051
91

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BARCAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARAGRAFO 2o - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

PARAGRAFO 3o - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata este artigo.

Art. 100 - O servidor, casado, terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o conjugue for mandado servir, "Ex-Officio", em outro ponto do Território Estadual.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE
MANDATO CLASSISTA

Art. 101 - É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

PARAGRAFO 1o - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.

PARAGRAFO 2o - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

PARAGRAFO 3o - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 102 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

PARAGRAFO UNICO - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 103 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

032
01

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

- b) Licença para tratar de interesses particulares;
- c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Desempenho de mandato classista;
- e) Para atividade política.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art.104 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art.105 - Por opção do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro, de acordo com a letra "b" do parágrafo 1º (primeiro) do artigo 93 da Lei Orgânica Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO
DO CONJUGE OU COMPANHEIRO

Art.106 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o conjuge ou companheiro que for deslocado para outro centro para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

CAPITULO V
DAS FERIAS

Art.107 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

PARÁGRAFO 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

PARÁGRAFO 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

PARÁGRAFO 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art.108 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor, com opção a conversão em abono pecuniário do primeiro período adquirido.

Art.109 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional das férias, previsto no artigo iii.

Art.110 - O servidor que opera direta e permanente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação, sem prejuízo do adicional de férias a que menciona o artigo iii.

Art.111 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art.112 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art.113 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art.114 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - Por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art.115 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo sera exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art.116 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou outras entidades reconhecidas de utilidades públicas.

Art.117 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal sem prejuízo de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ausência de que trata este artigo não excederá de 1 (um) ano e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art.118 - Ao servidor Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor investido em mandato eletivo Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art.119 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.120 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art.121 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.122 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARAGRAFO UNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididas dentro de 30 (trinta) dias.

Art.123 - Caberá recursos:

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

PARAGRAFO 1o - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

PARAGRAFO 2o - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.124 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso e de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art.125 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os feitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art.126 - O direito de requerer prescrever:

- I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - Em 90 (noventa) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.127 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art.128 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art.129 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art.130 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando aivados de ilegalidade.

Art.131 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TITULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art.132 - São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal as instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) As requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.

Cam. Munic. Barra do Garças
Le. 051
91

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - Ser discreto e observar boa conduta;
- XIII - Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES

Art. 133 - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia ausência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fé a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - Comentar à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

- XI - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transicionar com o Município;
- XII - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - Praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - Proceder de forma desidiosa;
- XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art.134 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, em trabalho assinado.

SEÇÃO II
DA ACUMULAÇÃO

Art.135 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

PARÁGRAFO 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados dos Territórios e dos Municípios.

PARÁGRAFO 2º - A acumulação de cargo, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art.136 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art.137 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

PARÁGRAFO 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 138 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 139 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

PARÁGRAFO 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista nos termos da lei na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via civil judicial.

PARÁGRAFO 2º - Tratando se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

PARÁGRAFO 3º - A obrigação de reparar o dano estende se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 140 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 141 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 142 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular se sendo independentes entre si.

Art. 143 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 144 - São penalidades disciplinares:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS - ESTADO DE MATO GROSSO

- I - advertência;
- II - Suspensão;
- III - Multa;
- IV - Demissão;
- V - Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- VI - Destituição de cargo em comissão.

Art.145 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.146 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art.133, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.147 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art.148 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) a 5(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.149 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a Administração Pública;
- II - Abandono do cargo, após 30 dias de ausências injustificadas;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Peculato;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - Transgressão do art.133, inciso X.

Art.150 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

PARÁGRAFO 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão será comunicada ao referido órgão.

Art.151 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art.152 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art.153 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art.149 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art.154 - A demissão ou a destituição de cargos em comissão por ineficiência ao art.149, incisos X e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art.155 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.156 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art.157 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.158 - As penalidades serão aplicadas:

Cam. Mun. B. G. 152
N.º 002
M.º 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

- I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II - Pelos Secretários Municipais quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - Pelo Diretor de Divisão ou Chefe de Seção, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art.159 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo ou comissão;
- II - Em 3 (três) anos, quanto a suspensão;
- III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

PARÁGRAFO 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornar conhecido.

PARÁGRAFO 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

PARÁGRAFO 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final preferida por autoridade competente.

PARÁGRAFO 4º - Interrompido o curso da prescrição, essa recomencará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.160 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante instalação de comissão de sindicância ou inquérito administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art.161 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formalizadas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO UNICO - Quando o fato não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.162 - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Instauração de inquérito administrativo.

Art.163 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de inquérito administrativo.

Art.164 - O prazo para conclusão da sindicância não excederá de 30 (trinta) dias, contados do ato que designou a Comissão admitida sua prorrogação por mais 20 (vinte) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

PARÁGRAFO UNICO - As comissões de Sindicância funcionarão no âmbito das Secretarias Municipais, sendo designadas pelos respectivos Secretários.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art.165 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO UNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS - ESTADO DE MATO GROSSO

SEÇÃO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUB-SEÇÃO I
COMISSÃO DE INQUÉRITO

Art.166 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.167 - O processo disciplinar será conduzido inicialmente por Comissão de Sindicância e em casos graves por Comissão de Inquérito Administrativo, compostas de 3 (três) servidores designados pela autoridade competente que indicará entre eles, seu presidente.

PARÁGRAFO 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

PARÁGRAFO 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, conjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.168 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

Art.169 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - Instauração da comissão de sindicância;
- II - Quando necessário, instauração de comissão de inquérito com a publicação do ato que a constituiu;
- III - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- IV - Julgamento;

Art.170 - O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

PARÁGRAFO 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega de relatório final.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 2o - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art.171 - A comissão de inquérito Administrativo será instaurada por ato do Prefeito Municipal quando no Executivo, Presidente da Câmara Municipal quando no Legislativo.

SUB-SEÇÃO II
DO INQUÉRITO

Art.172 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.173 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos a autoridade policial independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art.174 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.175 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

PARÁGRAFO 1o - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PARÁGRAFO 2o - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art.176 - As testemunhas serão científicas a depor mediante ofício expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do ofício será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Cam. Mun. Barra do Garças
1066
Ass. 91

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art.177 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

PARÁGRAFO 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art.178 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 174 a 177.

Art.179 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participa pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.180 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

PARÁGRAFO 1º - O indiciado será cientificado por ofício expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

PARÁGRAFO 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

PARÁGRAFO 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia do ofício, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a cientificação.

Art.181 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.182 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será cientificado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município ou em jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa.

Cam. Mun. B. Supr.
Fls. 067
Ass. 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art.183 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente cientificado não apresentar defesa no prazo legal.

PARÁGRAFO 1º - A revelida será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

PARÁGRAFO 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art.184 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

PARÁGRAFO 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

PARÁGRAFO 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.185 - O inquérito Administrativo, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUB-SEÇÃO III
DO JULGAMENTO

Art.186 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art.187 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.188 - Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

PARÁGRAFO 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art.159, e parágrafo 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art.189 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individual do servidor.

Art.190 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art.191 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SUB-SEÇÃO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art.192 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

PARÁGRAFO 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.193 - No processo revisional, o onus da prova cabe ao requerente.

Art.194 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art.195 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, quando for o caso, que se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de COMISSÃO REVISORA, na forma prevista do art.167 e 170 desta Lei.

Art.196 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARAGRAFO UNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.197 - A COMISSÃO REVISORA terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art.198 - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão de Inquérito Administrativo.

Art.199 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

PARAGRAFO UNICO - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.200 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARAGRAFO UNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art.201 - O auxílio funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração do provento.

PARAGRAFO 1o - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo da maior remuneração.

PARAGRAFO 2o - O auxílio será devido também, ao servidor, por morte do conjuge, companheiro ou dependente econômico.

PARAGRAFO 3o - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art.202 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art.203 - Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive fora do município as despesas de transporte do corpo correrão por conta dos recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO V
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art.204 - A família do servidor ativo ou inativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

- I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II - Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina perda do cargo.

PARÁGRAFO 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

PARÁGRAFO 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art.205 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família compreende: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO

Art.206 - O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação do contribuinte, de contribuições sociais obrigatórias dos servidores, dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas.

PARÁGRAFO 1º - A contribuição do servidor, diferenciada em função de remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades será fixada em lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARAGRAFO 2o - O custeio da aposentadoria será definido em lei específica.

TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO

Art.207 - Para atender à necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art.208 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - Atender a situação de calamidade pública;
- III - Substituir professor;
- IV - Permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização;
- V - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

PARAGRAFO 1o - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não ultrapassará o prazo de 12 (doze) meses.

Art.209 - É vedado o desvio de funções de pessoas contratadas, na forma deste título bem como sua recontração sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e cível da autoridade contratante.

Art.210 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 207, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art.211 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

PARAGRAFO ÚNICO - O direito da greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

TITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 213 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 3 (três) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 214 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Sistema Oficial de Saúde.

PARAGRAFO 1o - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos do Município ou médicos credenciados pela autoridade municipal.

PARAGRAFO 2o - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 215 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

PARAGRAFO UNICO - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 216 - É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2o (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha.

Art. 217 - São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 218 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 219 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da CÂMARA MUNICIPAL, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 220 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção, até limite estabelecido nesta Lei.

Art. 221 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 222 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 223 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, regulamentos necessários à execução da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabendo ao Presidente da Câmara tomar as medidas previstas neste artigo através de atos de sua competência.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 224 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os atuais servidores Estatutários, Celetistas e Regime Especial da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas municipais.

Art. 225 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do trabalho (CLT) do regime instituído por esta Lei.

PARÁGRAFO 1º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos serão assegurados, quando da extinção, todos os direitos previstos na Legislação pertinente.

PARÁGRAFO 2º - Os servidores estáveis e não concursados serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

PARÁGRAFO 3º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir.

PARÁGRAFO 4º - O concurso público previsto no parágrafo 2º deste artigo será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor da presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARAGRAFO 5o - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalhos extintos na forma prevista no parágrafo 3o deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

PARAGRAFO 6o - Revolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS de acordo com a legislação em vigor.

Art. 226 - Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente, atendendo ao disposto no artigo 24 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA FEDERAÇÃO.

Art. 227 - Ficam submetidas ao regime desta lei na qualidade de funcionários os servidores do município dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, estatutários ou contratados pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo da contratação.

PARAGRAFO 1o - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

PARAGRAFO 2o - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuênio, aposentadoria, disponibilidade e outros direitos que houverem.

Art. 228 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 229 - A mesma Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as Autarquias e as Fundações Municipais, de acordo com suas peculiaridades, nos quais os cargos e os quadros de carreira sejam estruturados com base na escolaridade mínima que será exigida, para fins do enquadramento inicial.

Art. 230 - Aprovada, sancionada e publicada esta Lei, o ingresso nos quadros de Pessoal da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Públicas, dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Cam. Mun. Barra do Garças
Fls. 075
Ass. 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS -- ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 231 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 1992, revogando-se as disposições em contrário e nomeadamente a lei Nr. 392, de 27 de março de 1972.

Gabinete do Prefeito Municipal

Barra do Garças-MT, 04 de dezembro de 1991

lc
Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Prefeito Municipal

Parecer nº: 045/2019

Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, de 22 de abril de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “dispõe sobre revogação de dispositivos da Lei Complementar que menciona.”

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Complementar nº 003/2019, de 22 de abril de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “dispõe sobre revogação de dispositivos da Lei Complementar que menciona.”
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:
- “... Tem por objetivo revogar o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Municipal nº 181, de 29 de março de 2016, como forma de corrigir e adequar a jornada de trabalho vigente no município, conforme previsão na Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991.”*
03. Já o projeto revoga, o inciso VIII, do artigo 15 e o artigo 50, ambos, da Lei Complementar nº 181 de 29 de março de 2016.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei. ”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada foi proposta na forma de lei complementar pois se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob essa forma.

10. - **Da Legalidade:** Importante mencionar, que a referida alteração, de lei já discutida e aprovada, se dá apenas para corrigir e adequar a jornada de trabalho dos Procuradores Jurídicos deste Município, não alterando em nada o “*espírito*” da norma original, sendo assim, não vislumbramos impedimento à regular tramitação da matéria.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitadas as observações supra, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 29 de abril de 2019.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
003/2019 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve
exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

29 de Abril Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2019.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 29/04/2019

Guilherme Bastino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
003/2019 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

21 de Abril de 2019. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

Ver. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Presidente

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 29/04/19

Cilma Balbino de Sousa

Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 003/19 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 29/09/2019

Cláudia Balbino de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996